

## PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre os Projetos de Lei nº 6.132, de 2025, da Presidência da República, que “cria a Universidade Federal Indígena”, e nº 3.003, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que “autoriza a criação da Universidade Federal Indígena do Brasil – UFIB”.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Submetem-se à decisão do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 6.132, de 2025, de autoria da Presidência da República, que cria a Universidade Federal Indígena (UNIND), e o PL nº 3.003, de 2023, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus, que autoriza a criação da Universidade Federal Indígena do Brasil (UFIB).

Nos termos do PL 6.132/2025, a Unind seguirá as mesmas diretrizes de organização, gestão e financiamento das demais universidades federais, devendo também cumprir o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Todavia, a instituição terá especificidades relevantes relacionadas à sua natureza e ao foco nos povos indígenas.

A matéria foi aprovada sem alterações pela Comissão de Educação e Cultura (CE), com base em relatório de nossa autoria.

Já o PL 3.003/2023 aguardava deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quando da aprovação do requerimento, de iniciativa da Senadora Roberta Acioly, para tramitação conjunta com o PL 6.132/2025.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria, que tramita em regime de urgência por força da aprovação de requerimento da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos regimentais, as duas proposições são submetidas à deliberação do Plenário, asseguradas a constitucionalidade, a juridicidade, a boa técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária do projeto da Presidência da República, conforme apontou o mencionado parecer da CE.

Aquele colegiado igualmente teve a oportunidade de registrar a relevância da criação da Unind, cujo propósito de preencher uma lacuna no sistema educacional brasileiro coincide com os anseios da iniciativa do Senador Mecias de Jesus, conferindo-lhe plena e real existência. Com efeito, apesar do marco representado pela Constituição de 1988 no reconhecimento aos indígenas de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, assim como de seus direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, até hoje não há no País uma universidade essencialmente voltada à realidade dos povos originários.

A criação da Unind vem, outrossim, reforçar os avanços da participação de populações indígenas nos quadros discentes e docentes da educação superior brasileira, notadamente a partir da Lei de Cotas, dirigida ao ingresso de estudantes nas instituições federais de ensino.

Tão importante quanto o fortalecimento dessa representatividade numérica é a consecução dos objetivos da Unind de valorizar, preservar e difundir os saberes, as culturas, as histórias e as línguas desses povos, inclusive mediante a produção de conhecimentos científicos e técnicos, em diálogo com saberes tradicionais e conforme a diretriz de promover a sustentabilidade socioambiental dos respectivos territórios e fortalecer seus projetos de sociedade.

Assim, as proposições em apreço conferem formato institucional a uma reivindicação e conquista dos próprios povos indígenas, por meio de suas organizações representativas. Desse modo, conforme assinalado no parecer da CE, a criação da Unind constituirá “mais um importante passo no papel de protagonismo que os povos indígenas têm exercido na formulação de políticas públicas voltadas para as suas realidades”.



### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.132, de 2025, e pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 3.003, de 2023, por força regimental.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

